



Acidente de Serviço

Servidores do Regime Próprio de Previdência Social

Vanessa Schwarzhaupt Gamboa

Engenheira do Trabalho – DISAT/DMEST

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024

Acidente de Serviço

RPPS – Regime Próprio de Previdência

- Lei Complementar Nº 10.098 / 1994 - Dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.
- Instrução Normativa Nº 03 / 1998 SARH – Procedimentos relacionados a acidente de serviço e ressarcimento de despesas.

FOCO de HOJE!



Acidente do Trabalho

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

- Lei Nº 8.213 / 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social
- Decreto n.º 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social

Lei Complementar N° 10.098 / 94

- Configura-se acidente em serviço o **dano físico ou mental** sofrido pelo servidor, desde que relacionado, indireta ou diretamente, com as atribuições do cargo.

Equipara-se a acidente em serviço o dano:

- Decorrente de **agressão sofrida e não-provocada pelo servidor** no exercício das atribuições do cargo;
- Sofrido **no percurso da residência para o trabalho e vice-versa**, desde que ausente culpa do servidor;
- Causado por **doença infecciosa proveniente de contaminação** ocorrida no exercício das atribuições do cargo.

Indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de **10 dias da ocorrência**, mediante processo



Instrução Normativa N° 03/98 - Acidente de Serviço - Típicos

- Acidente do serviço é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço do Estado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda e/ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

São considerados acidente do serviço sofrido pelo Servidor:

No local e no horário de serviço em consequência de:

- Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- Ofensa física intencional, motivada por desentendimento com terceiros e relacionada com o trabalho;
- Ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- Ato de pessoa privada do uso da razão;
- Desabamento, inundação ou incêndio;
- Outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Fora do local e horário de serviço, os que ocorram:

- No cumprimento de ordens ou na realização de trabalho sob a autoridade do Estado;
- Na prestação espontânea de qualquer serviço, com o fim de evitar prejuízo ou proporcionar vantagem ao Estado;
- Em viagem, a serviço do Estado, seja qual for o meio de locomoção empregado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que no momento do acidente exista atividade à serviço do Estado;
- No percurso da residência para o serviço ou deste para aquela, desde que não haja alteração ou interrupção do trajeto por motivo alheio ao trabalho.

Instrução Normativa N° 03/98 - Acidente de Serviço - Doenças

Doença profissional

- Quaisquer doenças inerentes a determinados ramos de atividade (**profissão do servidor**) de acordo com a relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Exemplos:
 - Asbestose ocorre com quem desenvolve atividades com amianto.
 - Silicose acomete trabalhador que inala pó de sílica.

Doença do trabalho:

- Quaisquer doenças causadas pelas **condições em que o trabalho** foi realizado ou pelas **condições do ambiente de trabalho**.
- Exemplos:
 - LER/DORT por esforços repetitivos.
 - Ruído em fábricas

[doencas_relacionadas_trabalho1.pdf](#)

Instrução Normativa N° 03/98 - Situações que não são classificadas como acidente de serviço

- a doença **degenerativa**;
- a **inerente a grupo etário**;
- a que **não produz incapacidade laborativa**;
- a **doença endêmica** adquirida por servidor habitante das regiões onde ela se desenvolve, **salvo se ficar provado que o mal resultou da exposição ou contato direto, determinado pela natureza das atividades no trabalho.**

Instrução Normativa N° 03/98 – Informações importantes

Descaracteriza acidente de serviço quando:

- Resultar de **dolo do servidor**, neste compreendida a **desobediência e descumprimento de ordens expressas de seu chefe ou à determinações preexistentes**;
- ocorrer no **desempenho de atribuições estranhas ao cargo ou função** que ocupa;
- ocorrer sob **efeito de álcool ou drogas**.



- **Não se consideram agravações ou complicações** de um acidente do serviço, que haja determinado lesões já consolidadas, **quaisquer outras lesões corporais ou doenças que às primitivas se associam ou superponham**, em **virtude de novo acidente**.



Instrução Normativa N° 03/98 - Acidente de Serviço



Da comunicação referida deverá constar, necessariamente:

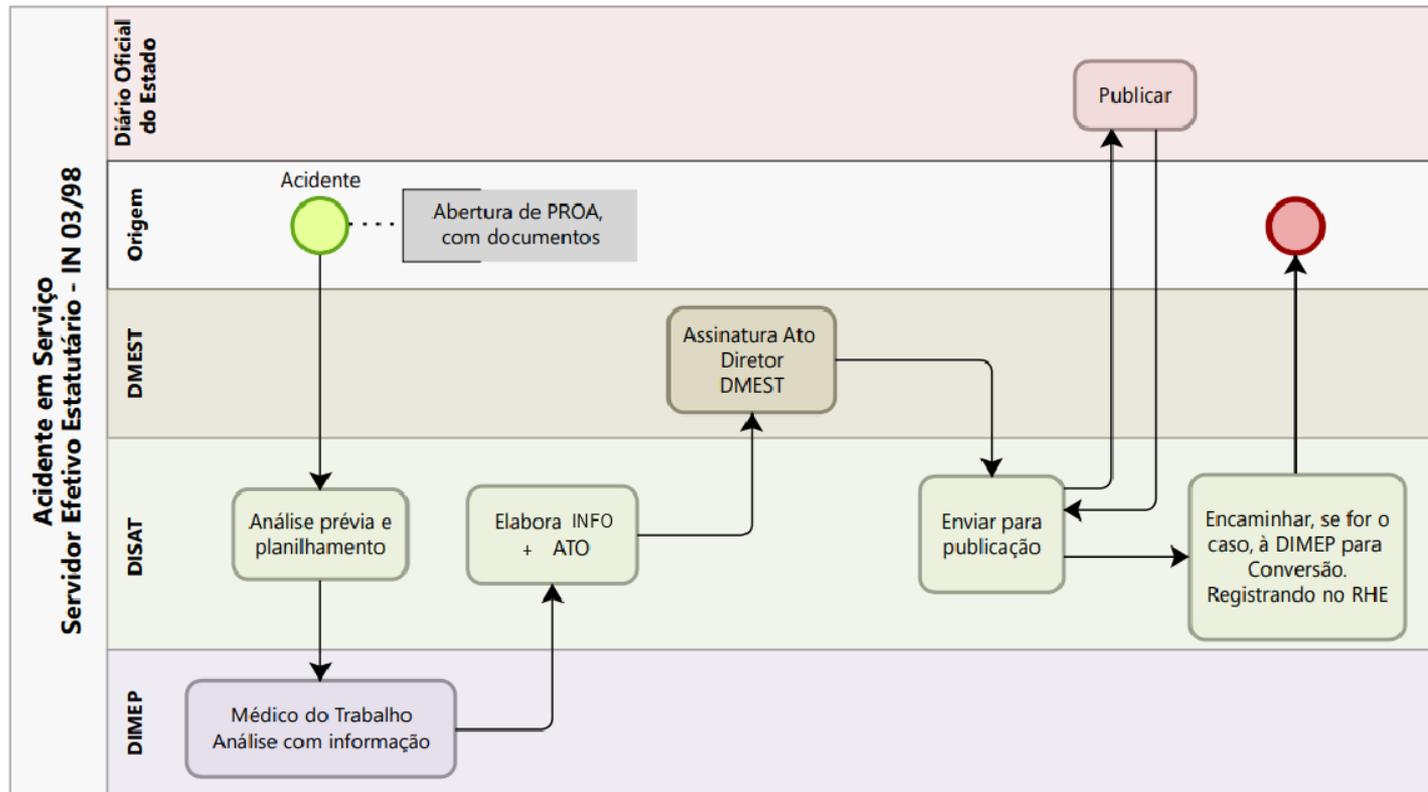
- **Nome, cargo ou função, sexo, idade, residência, órgão de lotação, e número do documento oficial de identidade;**
- Natureza do acidente sofrido e suas consequências imediatas;
- Condições em que se verificou;
- **Local, dia e hora do evento;**
- Nome e endereço das pessoas que o testemunharam;
- Horário de trabalho do servidor acidentado;
- Indicação do hospital ou entidade que atendeu a ocorrência;
- **Lauda ou boletim médico do profissional que atendeu de início o acidentado,** descrevendo as lesões apresentadas;

Todo o acidente do serviço será, obrigatoriamente, comunicado pelo chefe imediato do servidor, dentro do prazo máximo de **10 dias**.



[Instrução Normativa nº 03 1998 \(1\).pdf](#)

Instrução Normativa N° 03/98 - Acidente de Serviço



Ressarcimento de Despesas

Lei Complementar N° 10.098 / 94

- O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado

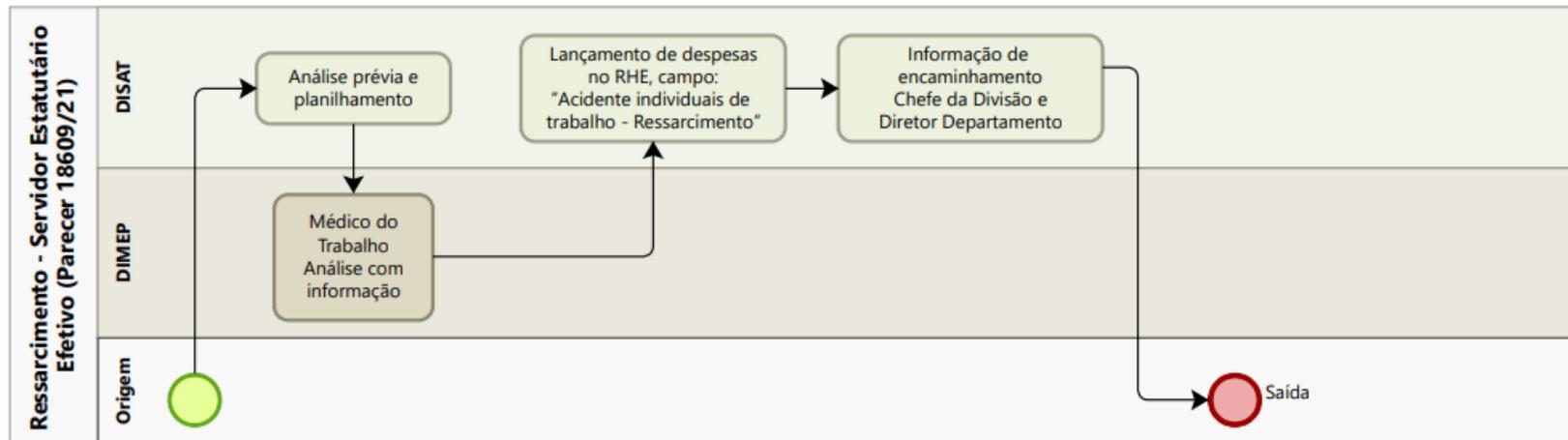
Instrução Normativa N° 03 / 98 SARH

- Mediante comprovação, o tratamento integral assegurado ao servidor que sofrer acidente do serviço ou que for acometido de moléstia profissional, será pago pelo Estado, diretamente ao órgão ou entidade onde o mesmo tiver sido ministrado, ou ressarcidas as despesas a quem por elas se tiver responsabilizado.

A solicitação de ressarcimento de despesas eventualmente efetuadas em decorrência de acidente de serviço, deverá ser providenciada num prazo máximo de 60 dias após a ocorrência das mesmas, passado este tempo não mais serão aceitas estas solicitações.



Ressarcimento de Despesas



Observação:
Não se aplica aos demais servidores - Parecer 18609/21 (CC - Contratado - CLT)
Temporário
Emergencial

Dúvidas

- **Célula de multiplicadores da SUGEP**

celula-multiplicadores@spgg.rs.gov.br

- **DISAT**

disat-dmest@spgg.rs.gov.br

Obrigada

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Governador: Eduardo Leite

Vice-Governador: Gabriel Souza

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO • SPGG

Secretária: Danielle Calazans

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS • SUGEP

Subsecretária: Ana Dal Ben

DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR • DMEST

Diretor: Cláudia Alexandre

DIVISÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR • DMEST

Chefe: Vanessa Gamboa



/SPGG.RS



@spgg_rs



@SPGG_RS



/@spgg_rs